

Situação: Em vigor (ver Lei 2053).

LEI nº 3.268, de 05 de novembro de 1998.

ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO IVAN MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias, no âmbito do Município, ficam obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoas suficientes, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento a cada cliente:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais; e

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de feriados prolongados e no primeiro dia útil após estes feriados.

§ 1º - O banco ou suas entidades representativas informarão, ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II, deste Artigo.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento, referido nos incisos I e II, deste Artigo, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Ficam as agências bancárias, estabelecidas em Santa Cruz do Sul, obrigadas a prestar expediente externo ao público no horário das 9h00 (nove horas) às 17h00 (dezessete horas), em conformidade com a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e conforme faculta o Art. 1º, da Resolução nº 2.301/96, do Banco Central, que institui o horário bancário mínimo, de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º - Será considerada infração, o fechamento das agências fora do horário determinado no Art. 3º da presente Lei.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 20 (vinte) Unidades Padrão Monetário do Município - UPM;

III - multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Monetário do Município - UPM;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a quinta reincidência.

Parágrafo único - Os recursos decorrentes das multas serão repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - As entidades representativas de empresários e trabalhadores, entre outras, desde que devidamente legalizadas, poderão solicitar a lavratura do auto de infração ao órgão fiscalizador

do Município, mediante solicitação, uma vez verificada a infração à presente Lei.

Art. 7º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 05 de novembro de 1998.

SÉRGIO IVAN MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

JACOB S. B. DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração